



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

OFÍCIO Nº 132/2017 - DCL

Gaspar, 08 de novembro de 2017.

À

COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ: 05.938.780/0001-39

Av. Pedro Taques, nº 294, Zona 07, Maringá/PR – Centro, CEP 87030-000

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 92.559.830/0001-71

Largo Visconde do Cairú, nº 12 / 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-110

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

CNPJ: 69.034.668/0001-56

Alameda Araguaia, nº 1142, Bloco 3, Alphaville, Barueri/SP – CEP: 06455-000

ASSUNTO: RESPOSTA À PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 223/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial, Pedidos de Impugnação impetrados pelas referidas empresas, em face do Pregão Presencial em epígrafe.

Em resposta destacamos que tal requisito vislumbra garantir a continuidade e consistência da prestação do serviço na integralidade do respectivo prazo contratual, de forma a prevenir a Administração quanto a prejuízos ou interrupções na prestação deste importante benefício aos servidores municipais devido a possível insuficiência financeira da contratada.

Não obstante, os valores fixados em edital são inferiores aos vedados pelos Tribunais de Contas, os quais possuem jurisprudência pacificada em relação a isto, que vedam valores maiores ou iguais que 2,0 para Liquidez Corrente e menores ou iguais a 0,30 para Grau de Endividamento.

Pese-se ainda que os depósitos dos valores referentes a este benefício são realizados, obviamente, com antecedência, ficando a cargo da contratada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

gestão correta e responsável deste recurso, que ainda pode corresponder a crédito acumulado caso da não utilização integral do valor por parte do beneficiário, o que enseja a grande necessidade de sua boa qualificação financeira, em que caso contrário pode acarretar em grandes riscos de prejuízos ao erário.

Cabe destacar que a boa qualificação financeira é requisito explicitado na própria lei 8.666/93, estando este requisito perfeitamente de acordo com o disposto no art. 31, e nos demais, da referida Lei de Licitações bem como das orientações do Tribunais de Contas de forma a garantir de forma eficiente a boa prestação do serviço objeto deste processo.

Pelo exposto, entendem-se justificados os referidos índices dispostos em edital.

Diante disto, **CONHECEMOS** a Impugnação por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao mérito julgamos **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos e argumentos expostos acima.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7668/2017